



Apelado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).  
Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).  
Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO).  
Apelado: Jucylane de Souza Tomé.  
Advogado: Elson Rodrigues de Andrade Filho (OAB: 5753/AM).  
Advogado: Ronaldo Gomes Pereira (OAB: 9187/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE LIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IRREGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do art. 6.º, VIII, do CDC, é da concessionária de serviços o ônus de provar a regularidade das medições, bem como das cobranças. No caso, a concessionária de energia elétrica se valeu exclusivamente do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI para imputar à Apelada conduta ilícita, documento este produzido de forma unilateral e não corroborado por outras provas, não servindo, por conseguinte, de suporte para cobrança de dívida resultante de acerto de faturamento de energia consumida e não faturada, principalmente quando ausentes a realização de perícia e a participação do usuário na apuração técnica da irregularidade apontada;- A responsabilidade objetiva não depende de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal e do artigo 14, caput, do Código de Defesa Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. O caso concreto apresenta situações que ultrapassam o mero aborrecimento, tendo a falha na prestação do serviço gerado irregularidade na cobrança, o que certamente trouxe à Recorrente abalos psicológicos, sendo devida reparação por danos morais;- O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro dos parâmetros verificados em casos similares, bem como é suficiente a atender a dupla finalidade do instituto, quais sejam, a reparatória em face do ofendido, bem como a educativa e sancionatória em desfavor do ofensor; - Apelações conhecidas e não providas.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

**Processo: 0691343-42.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: D. N. D. O..  
Advogado: Nayla Michelle Zamith de Oliveira Freitas (OAB: 7970/AM).  
Apelado: E. do A..  
Procurador: Laércio de Castro Dourado Júnior (OAB: 13184/AM).  
MPAM: M. P. do E. do A..  
ProcuradorMP: K. F. L..

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: SERVIÇO SOCIAL. TJAM. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. SURDEZ UNILATERAL. DECRETO FEDERAL N.º 3.298/1999. DEFICIÊNCIA DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 522 DO STJ. PRECEDENTE VINCULANTE (ART. 927, IV, CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- Extrai-se dos autos que a Apelante não demonstra a bilateralidade da surdez, na forma do Decreto Federal n.º 3.298/99, mas apenas a unilateralidade, na orelha esquerda.- O verbete de súmula n.º 522 do STJ dispõe que "o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos".- Embora se façam ressalvas quanto ao conceito socialmente restrito de deficiência auditiva adotado pelo art. 4.º, II, do Decreto Federal n.º 3.298/1999 e corroborado pela Súmula n.º 522 do STJ, observa-se que não há ilegalidade no ato administrativo de responsabilidade da equipe multiprofissional do Cebraspe que considerou a Apelante inapta para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência.- Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: SERVIÇO SOCIAL. TJAM. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. SURDEZ UNILATERAL. DECRETO FEDERAL N.º 3.298/1999. DEFICIÊNCIA DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 522 DO STJ. PRECEDENTE VINCULANTE (ART. 927, IV, CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Extrai-se dos autos que a Apelante não demonstra a bilateralidade da surdez, na forma do Decreto Federal n.º 3.298/99, mas apenas a unilateralidade, na orelha esquerda.- O verbete de súmula n.º 522 do STJ dispõe que "o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos". - Embora se façam ressalvas quanto ao conceito socialmente restrito de deficiência auditiva adotado pelo art. 4.º, II, do Decreto Federal n.º 3.298/1999 e corroborado pela Súmula n.º 522 do STJ, observa-se que não há ilegalidade no ato administrativo de responsabilidade da equipe multiprofissional do Cebraspe que considerou a Apelante inapta para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. - Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0691343-42.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.".

**Processo: 0696865-50.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 1388A/AM).  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).  
Soc. Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).  
Apelada: Maria Nazaré Silva Oliveira.